

**Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro****Lei-Quadro dos Institutos Públicos**

*(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril.*

*([Texto consolidado](#) retirado da base de dados Datajuris)*

**Artigo 48.º****Normas especiais**

1 - Gozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os seguintes tipos de institutos públicos:

- a) As universidades e escolas de ensino superior politécnico;
- b) As instituições públicas de solidariedade e segurança social;
- c) Os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
- d) (Revogada.)
- e) (Revogada.)
- f) (Revogada.)

2 - Cada uma destas categorias de institutos públicos pode ser regulada por uma lei específica.

3 - Gozam ainda de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade:

- a) O Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- b) A Agência para a Modernização Administrativa, I. P.;
- c) A Caixa Geral de Aposentações, I. P.;
- d) A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.;
- e) O Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.;
- f) O Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;
- g) O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
- h) A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.;
- i) O INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.;
- j) O Instituto de Avaliação Educativa, I.P.;
- k) O Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P.;
- l) Os institutos públicos cujas leis orgânicas prevejam, expressamente, atribuições relacionadas com a gestão, em qualquer das suas vertentes, de programas de aplicação, de medidas programáticas, de sistemas de apoio e de ajudas ou de financiamento, suportados por fundos europeus.

4 - (Revogado.)

5 - Excepcionam-se do disposto no n.º 1 do artigo 19.º o Estádio Universitário de Lisboa, I. P., e o Centro Científico e Cultural de Macau, I. P., cujo órgão de direcção é um presidente, cargo de direcção superior de 1.º grau.

*(Redacção do Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio - entrada em vigor em 1 de junho de 2015)*